



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 20288-SE (0003085-43.2011.4.05.8500)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FÁBIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) -
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria integral, por tempo de contribuição, a contar da data da citação válida do réu (22.07.2011), devendo a nova aposentadoria ser concedida a partir de então, cancelando-se o benefício anterior de nº 103.426.325-8, deduzindo-se das diferenças apuradas todos os valores recebidos em decorrência deste.

O INSS em seu recurso alegou que o pleito autoral não merece prosperar, tendo em vista a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores á aposentadoria. Defende que o contribuinte em gozo da aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios e que ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Alega que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e que houve violação ao art. 18, §2º, da Lei nº 8.212/91, não se tratando de mera desaposentação.

A Quarta Turma do TRF 5ª Região, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

Contudo, à fl. 153, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 da Vice-presidência, remeteu-se os presentes autos ao órgão julgador originário desta Corte, a fim de apreciação do acórdão, com a observância da orientação do STJ sobre a questão, quando do julgamento do Resp 1.334.488/SC, DJe 11.10.2011, nos termos do art. 543-C, §7º, do CPC.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 20288-SE (0003085-43.2011.4.05.8500)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FÁBIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) -
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
(RELATORA): Dispõem os arts. 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do CPC:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

.....

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.”

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

.....

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

.....

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos, conforme abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1334488 / SC< rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013)

Desta forma, exercendo o Juízo de retratação, deve ser decida a questão dos autos conforme a decisão proferida pela Corte Superior, nos termos dos arts. 543-C, §7, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 20288-SE (0003085-43.2011.4.05.8500)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER
ADV/PROC : FÁBIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) -
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPROSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ RECEBIDAS. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC. (RESP 1.334.488/SC)

I. Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela Fazenda Nacional, para a apreciação do mérito (desaposentação), nos termos da decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, no RESP 1.334.488/SC.

II. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. Precedente: STJ, REsp 1334488 / SC. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013.

III. Aplicação do artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em exercendo o Juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, de de 2013.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
Relatora